



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721279/2019-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.447 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** ELTON PITON BARRETO SEIXAS 01771168544  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2014

**ÔNUS DA PROVA. FATOS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS.**

Somente se torna possível afastar os robustos argumentos, baseados em fatos comprovados trazidos pela autoridade fiscal, mediante a apresentação de argumentos contrários acompanhados das devidas provas dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Processo julgado em 12/04/2023 período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração do Simples Nacional, referente aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2014, lavrado em desfavor da empresa individual ELTON PITON BARRETO SEIXAS (CNPJ 13.974.599/0001-06), cujo objeto social é coleta de resíduos não perigosos.

Pela clareza do relatório do acórdão recorrido, reproduzo-o a seguir:

2. Consta do Relatório Fiscal, que o contribuinte, pessoa física, em nome individual, explorou, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda de sucata de metal a terceiros, tendo auferido receita bruta superior ao permitido na norma de regência.

2.1. Extrapolado o limite de receita bruta para permanência no Regime Especial de Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o contribuinte foi excluído, de ofício, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF-Salvador/SEFIS n.º 02, de 20 de fevereiro de 2019, com efeitos a partir de outubro de 2014.

2.2. Afastados os benefícios do Regime Especial de Tributação Simplificada, restaram inadimplidos tributos devidos e não recolhidos no período da ação fiscal. Portanto, do procedimento de verificação fiscal se originaram três processos administrativos, a saber:

**PA n.º 18050.7201152019-11**, que tem por objeto o ADE de exclusão do Simples Nacional, cuja análise foi proferida, pela 3ª Turma de julgamento, na mesma sessão, que decidiu, por unanimidade, favoravelmente pelo entendimento da Administração Tributária, considerando improcedente a manifestação apresentada;

**PA n.º 18050.7200832019-45**, que tem por objeto o Auto de Infração, que constituiu os créditos tributários exigidos do contribuinte no período outubro a dezembro/2014, em consequência da exclusão do regime; e

**PA n.º 10580.7212792019-57**, que tem por objeto o Auto de Infração, que constituiu os créditos tributários exigidos no período de janeiro a setembro/2014, sob a sistemática do Simples Nacional (**litígio que aqui se aprecia**).

3. Cientificado dos autos, o contribuinte apresenta suas razões recursais argumentado, em síntese, que:

a) firmou contrato de parceria de prestação de serviços com algumas empresas, que consistia na captação de fornecedores de resíduos não perigosos em Salvador, também chamados de catadores de metais recicláveis, a fim de que fosse possível a realização da venda para as empresas parceiras.

b) após a identificação do produto a ser adquirido, a empresa parceira realizava o **depósito na conta bancária do Recorrente do valor relativo à aquisição, o qual efetivava a compra em nome da empresa parceira** e a mesma procedia com a coleta do material diretamente dos coletadores. Concluída a negociação, a empresa parceira comissionava o recorrente no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos coletados.

c) a receita bruta no caso concreto, para fins de aplicação do Simples Nacional, deve ser apenas as comissões recebidas pela captação de vendedores, consoante art. 3º, § 1º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e não os valores pertencentes aos seus parceiros, que ela recebe em sua conta bancária e se limita a sacar e pagar as compras efetuadas. Cita a Solução de Consulta Cosit n.º 239, de 16 de maio de 2017.

d) o comissionamento é provado de forma clara, na medida em que os valores que transitaram na conta do Recorrente **resultavam na lavratura de Notas Fiscais de Entrada dos valores totais das mercadorias em nome do Recorrente sem o conhecimento do mesmo**.

e) as Empresas parceiras de maneira ardilosa ao coletar as mercadorias, ao invés de lavrar diversas Notas Fiscais de Entrada em nome dos sucateiros, visando facilitar seus procedimentos administrativos, simplesmente lavra em nome do Recorrente.

**Requer:**

f) a decretação da improcedência do Auto de Infração em apreço, por absoluta impossibilidade de subsunção do fato à norma legal e a juntada posterior de documentos que se façam necessários, a fim de provar o alegado.

Em sessão de 11/09/2019, por meio do Acórdão n.º 07-44.777, a 3ª Turma da DRJ/FNS realizou o julgamento consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2014

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.

A receita bruta auferida pela empresa de pequeno porte, em cada ano calendário, terá o tratamento jurídico diferenciado, previsto nesta Lei Complementar n.º 126, de 2006, desde que não exceda o limite de R\$ 3.600.000,00.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/09/2014

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência por edital (e-fls. 578), em 17/12/2019, a empresa interpôs recurso, em 26/12/2019, peça de defesa na qual reproduz, em essência, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em síntese, a autoridade autuante identificou que a empresa individual ELTON PITON BARRETO SEIXAS, em que pese estar cadastrada com o objeto social de coleta de resíduos e inclusa no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), praticou atividade de compra e venda de sucatas de

metal, com receita bruta que excedeu o limite possível para o microempreendedor individual (MEI), de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o ano de ocorrência dos fatos geradores.

A receita bruta do ano de 2014 identificada por aquela autoridade totalizou R\$ 5.050.874,99 (cinco milhões, cinquenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e noventa e nove centavos), o que motivou o Ato Declaratório Executivo de desenquadramento do SIMEI e de exclusão do Simples Nacional, bem como os seguintes lançamentos:

- (i) o primeiro, objeto deste processo, referente ao período de janeiro a setembro de 2014, em função da ultrapassagem em mais de 20% do limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para permanência no Simples Nacional, conforme art. 73 c/c § 1º do art. 2º da Resolução CGSN 94/2011, sendo o lançamento efetuado com base na sistemática do Simples Nacional;
- (ii) o segundo, referente ao período de outubro a dezembro de 2014, objeto do processo nº 18050.7200832019-45, em consequência da exclusão do Simples Nacional.

Basicamente, as provas levantadas contra a empresa Recorrente consistem nas notas fiscais eletrônicas de entrada de três empresas que registram a razão social ELTON PITON BARRETO SEIXAS como fornecedor em operação de compra de sucatas de alumínio, dos depósitos bancários efetuados na conta da Recorrente, e por declarações, de duas das empresas que compraram as sucatas, de que as operações não foram realizadas através de contrato de comissão, tratando-se de compras de sucatas.

A Recorrente, por sua vez, contesta essas provas e alega que agia como intermediária nas operações, auferindo receita a título de comissão, no valor de 1% do total das mercadorias, em razão dessa atividade. Contudo, conforme ressaltou a autoridade fiscal, a atividade de intermediação era vedada no ano de 2014, período em que ocorreram os fatos ora retratados. Confira-se:

“Ressalta-se, inclusive, que a intermediação de negócios constituía atividade vedada para ingresso no Simples Nacional e, por consequência, para ingresso no SIMEI. Apenas com a Lei Complementar 147/2014 foi que, a partir do ano-calendário de 2015, a atividade passou a ser permitida no Simples Nacional. Inclusive, por sua escolha, não é a atividade de intermediação de negócios que figura como a atividade exercida pelo contribuinte no CNPJ.”

Acrescenta que a mecânica da operação consistia no repasse aos catadores, em espécie, via saque em conta corrente, dos valores depositados pelas empresas adquirentes das sucatas, uma vez que os catadores são pessoas físicas que, em sua maioria, não possuem conta bancária. Veja-se:

É sabido que o grupo de catadores é formado por pessoas físicas de baixa renda que, em sua maioria, não dispõem de registro, conta bancária ou uma organização que lhes proporcione negociar diretamente com os possíveis compradores, nascendo a partir daí a necessidade de transitar os valores nas contas do Recorrente.

Sendo assim, após a identificação do produto a ser adquirido, a empresa parceira realizava o depósito na conta bancária do Recorrente do valor relativo à aquisição, o qual efetivava a compra em nome da empresa parceira e a mesma procedia com a coleta

do material diretamente dos coletadores. Concluída a negociação, a empresa parceira comissionava o recorrente no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos coletados.

Ou seja, os valores depositados pelas empresas parceiras eram exclusivamente para realizar o pagamento dos diversos coletadores, não havendo o que falar em rendimentos ou lucros auferidos pelo recorrente. Como é possível ser verificado através dos extratos das operações bancárias do Recorrente, que demonstram que ele sempre procedia com o saque dos valores depositados pelas empresas parceiras para realizar o pagamento dos diversos coletadores.

Vê-se que o cerne da questão se restringe ao exame da real natureza da atividade econômica exercida pela Recorrente, se de intermediação, como alega, ou de revenda de mercadorias. Isso porque a base de cálculo das exações corresponde ao faturamento, e, na hipótese de confirmação da atividade defendida pela Recorrente, embora formalmente vedada no período em que ocorreram os fatos geradores, haverá certamente significativa redução dos valores lançados.

De início, chama à atenção que apesar de a decisão de piso registrar pontos que não foram questionados em impugnação, tais como: o fato de a intermediação de negócios sequer figurar como atividade exercida no CNPJ da Recorrente; a vedação dessa atividade para o ingresso no Simples Nacional em 2014; e a falta de apresentação de provas para contrapor o lançamento; a Recorrente não aproveitou a oportunidade para apresentar provas e fatos novos em seu recurso, vez que simplesmente insistiu em transcrever as mesmas razões de defesa. Vejam-se os seguintes excertos da decisão recorrida:

6. Na apreciação das questões articuladas pelo contribuinte em relação ao quadro fático probatório constante dos autos, não se pode concordar com a tese de que sua atividade é a intermediação de negócios.

6.1. Primeiro porque, conforme apontado pelo Auditor, a intermediação de negócios sequer figura como atividade exercida no seu CNPJ. Fato, inclusive, não refutado pela mesmo.

6.1.1. Mais do que isto, a intermediação de negócios é atividade econômica que constituía vedação ao ingresso no Simples Nacional e, por consequência, no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional -SIMEI. Somente a partir de 2015, com o advento da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que o ingresso no Simples da referida atividade econômica passou a ser permitida.

6.2 Depois porque os extratos de contas-correntes bancárias apresentados, às fls. 500-510, os quais ratificaram o volume de recursos oriundos das pessoas jurídicas emissoras das notas fiscais de compra de sucatas e resíduos metálicos, cujo vendedor era o contribuinte enquanto pessoa física, contraria a alegação de que os recursos não representavam pagamentos relativos a operações de venda realizadas por ele, mas sim frutos da parceria de prestação de serviços com as empresas. Isto porque, as pessoas jurídicas emissoras das notas fiscais, em sede de diligência, confirmaram as operações de compra de sucata de metal perante o contribuinte, nos exatos termos das notas fiscais eletrônicas.

6.3 Com isto, tudo o mais apresentado pelo contribuinte perde sua finalidade, porquanto suas assertivas seguem a mesma linha argumentativa, as quais restaram insuficientes para contrapor o lançamento.

6.4 Seja como for, certo é que o contribuinte não apresentou nenhuma prova para contrapor o lançamento, sequer o contrato de comissão pela captação de resíduos não perigosos. A questão é que nem os extratos de contas-correntes bancárias nem o Livro Caixa apresentados fazem prova de que sua receita se limitava a comissão de 1%, como quer crer. Ao contrário, as provas constantes do processo são suficientes para formar o convencimento acerca dos fatos apontados pelo Auditor

Apesar de as provas apresentadas pela autoridade autuante serem suficientemente claras para sustentar o lançamento realizado, realçadas especialmente em razão da carência probatória da defesa no suporte de suas alegações, este relator debruçou-se sobre os registros efetuados nos extratos bancários, pois chamou-me à atenção o fato de que a Recorrente “*sempre procedia com o saque dos valores depositados pelas empresas parceiras para realizar o pagamento dos diversos coletadores.*”

O exame dos extratos, contudo, revela-se contrário à alegação apresentada, pois não somente há saques de valores, mas também muitos pagamentos efetuados via cheque, situação para a qual não procurou a Recorrente alertar ou esclarecer. Confira-se o seguinte excerto a título de exemplo:

I BOAH'A 01/03/2017 ** ITAU **		EXTRATO DE CONTAS CORRENTES -		
INDSC	DT	HISTORICO	VALOR LANCTO.	CATEGORI SALDO
120/02/2014		SALDO ANTERIOR		424,42
20		SAQUE CARTAO MAGNETICO	28.000,00-	
20		TED 237.3394LATASA RECIC	28.000,00	
20		CONSORC ITAU P006/060	523,62-	99,20-
21		PAGAMENTO CHEQUE 000061	63.000,00-	
21		TBI 3888.01776-5 C/C	100,00	
21		TED 237.3394LATASA RECIC	31.800,00	
21		TED 237.3394LATASA RECIC	31.800,00	600,80
25		PAGAMENTO CHEQUE 000062	50.000,00-	
25		SISPAG VILFER COM MET L	50.000,00	600,80
26		PAGAMENTO CHEQUE 000063	64.100,00-	
26		TED 237.3394LATASA RECIC	31.800,00	
26		TED 237.3394LATASA RECIC	31.800,00	100,80
27		PAGAMENTO CHEQUE 000064	88.700,00-	
27		TED 237.3394LATASA RECIC	41.340,00	
27		TED 237.3394LATASA RECIC	24.815,00	
27		TED 237.3394LATASA RECIC	22.260,00	184,20-
28		PAGAMENTO CHEQUE 000065	73.000,00-	
28		TED 237.3394LATASA RECIC	31.800,00	
28		TED 237.3394LATASA RECIC	31.800,00	
28		TED 237.3394LATASA RECIC	10.215,11	630,91
28/02/2014		SALDO FINAL		630,91
9679	06029-4/100.000	ELTON PITON BARRETO SEIXAS		CATEGORI
05/03/2014		SALDO INICIAL		630,91
05		LIS/JUROS	2,05-	
05		IOF	1,60-	627,26
06		TED 104.0185ALUMBRAS ALU	32.650,00	
06		TAR SAQUE PESSOAL	18,00-	
06		TAR BASICO FEV14	19,50-	33.239,76
07		CH COMPENSADO 341 000066	34.100,00-	860,24-
10		TBI 3888.01776-5 C/C	900,00	39,76
13		CH COMPENSADO 341 000067	28.500,00-	
13		TED 104.0185ALUMBRAS ALU	27.732,00	728,24-
14		CH COMPENSADO 341 000068	92.000,00-	
14		TED 237.3394LATASA RECIC	40.300,00	
14		TED 237.3394LATASA RECIC	40.300,00	
14		TED 237.3394LATASA RECIC	12.400,00	271,76
20		TBI 3888.01776-5 C/C	400,00	

Desta forma, diante das circunstâncias fáticas que denunciam a falta de provas da Recorrente para controverter de forma efetiva o lançamento, bem como da lacunosa narrativa acerca dos pagamentos via conta corrente, há que se concordar com a autuação nos exatos

termos em que realizada, e com a decisão de piso no que tange ao esclarecimento quanto ao procedimento de arbitramento efetuado, conforme os termos do seguinte excerto:

7.1.1. Veja-se que esta situação se subsume às hipóteses que autorizam a adoção do critério de aferição/arbitramento, disciplinadas no inciso III, art. 47 da Lei n.º 8.891, de 1995, bem como à definição de receita bruta prevista no art. 31 da mesma norma. Portanto, em que pese as alegações do contribuinte de que "não se pode considerar como renda bruta aqueles valores depositados pelas empresas parceiras", percebe-se que todo o procedimento fiscal foi amparado por norma em pleno vigor, não havendo qualquer descumprimento legal nesse sentido.

Por fim, não verifico nas demais alegações apresentadas qualquer relevante argumento capaz de infirmar o lançamento efetuado.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima